PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLEITO SUPERADO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INOUÉRITO OU DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIOUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25,104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO. II -Os Impetrantes pleiteiam o relaxamento da prisão da Paciente sob as alegações, em síntese, de a) excesso de prazo para recebimento da denúncia; pugnam, ainda, pelo b) trancamento do inquérito policial ou da ação penal por falta de justa causa, caso a denúncia seja recebida. III -Examinando os autos, observa-se que na manhã do dia 15/09/2021, no Píer da localidade da Praia da Bica, local ermo, sem saída e afastado das pessoas, em Bom Jesus dos Pobres, Saubara/BA, a vítima foi morta mediante diversos disparos de arma de fogo contra os seus membros superiores, contra suas regiões cervical, torácica (dorso-lombar), sacra, pélvica, glútea, além do quadril, conforme Laudo de Exame de Necrópsia, tudo isso em virtude de conflitos por disputa do tráfico de drogas local. IV — Os Impetrantes alegam o excesso de prazo para o recebimento da denúncia, haja vista que o Inquérito policial nº 015/2021 foi instaurado logo após o suposto fato ocorrido em 15/09/2021, sendo que a representação pela prisão preventiva foi feita pela Polícia civil em 29 de julho de 2022 e a denúncia foi oferecida pelo Parquet em 07 de junho de 2023. Não obstante as alegações dos Impetrantes, extrai—se dos informes prestados pela Autoridade Impetrada e pela Ação penal que tramita na origem, que a tese de excesso de prazo restou prejudicada ante a superveniência de recebimento de denúncia pela Juíza primeva, em 23 de agosto de 2023. V — Examinando os autos, observa—se que na manhã do dia 15/09/2021, no Píer da localidade da Praia da Bica, local ermo, sem saída e afastado das pessoas, em Bom Jesus dos Pobres, Saubara/BA, a vítima foi morta mediante diversos disparos de arma de fogo contra os seus membros superiores, contra suas regiões cervical, torácica (dorso-lombar), sacra, pélvica, glútea, além do quadril, conforme Laudo de Exame de Necrópsia, tudo isso em virtude de conflitos por disputa do tráfico de drogas local. Ademais, a Magistrada originária, ao ser solicitada a prestar informações, manifestou que "Segundo a denúncia, no dia 15 de setembro de 2021 a paciente teria supostamente matado a vítima Sislande com diversos disparos de arma de fogo na região da parte posterior/dorsal do seu corpo, incorrendo, portanto, nas penas dos delitos insculpidos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. II — Em 26 de agosto de 2022, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8001551- 87.2022.8.05.0228, a prisão preventiva da paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O

Ministério Público ofertou a denúncia em 07 de junho de 2023, a qual foi recebida em 23 de agosto do mesmo ano. III — Por fim, cumpre informar que a paciente encontra-se custodiada, estando o processo com videoconferência para citação agendada para o dia 04 de setembro de 2023, às 09h". VI -Neste passo, ao contrário do que alegam os Impetrantes sobre a ausência de lastro probatório mínimo para autorizar a instauração do processo, não há que se falar em ilegalidade da persecução nesse quesito, tendo em vista que restou hialino que os elementos de provas carreados aos fólios evidenciam a existência de fartos indícios de autoria, em ordem a autorizar tanto a imposição da custódia preventiva como o prosseguimento da ação penal respectiva. VII — Nessa vereda, vale ressaltar que o Ministério Público sinalizou, na peça exordial, que "a paciente é conhecida no município por instituir uma espécie de 'Tribunal do crime', com o objetivo de dirimir questões pessoais, dívidas advindas do tráfico, duelos entre facções e outros conflitos, todos à margem das autoridades, valendo-se de atos de violência para controle pessoal e territorial da venda de drogas". VIII - Isto posto, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que a Paciente "dispõe de armas de fogo com grande potencial lesivo, ademais, proíbe que os moradores locais noticiem fatos criminosos aos agentes de segurança, ainda segundo informações JEANE FERREIRA DE JESUS criou o Tribunal do crime na região, onde qualquer problema de relacionamento pessoal, dívidas e outros acontecimentos, em hipótese alguma pode ser comunicado a Delegacia ou a qualquer autoridade policial Destarte, os elementos reunidos corroboram o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na hipótese dos autos, sendo imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança". IX — Logo, malgrado o quanto alegado, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face do suposto excesso de prazo para recebimento da denúncia, uma vez que foi superado, bem como o trancamento do inquérito policial, por suposta ausência de justa causa, eis que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF e STJ. X - Portanto, verifica-se que resta inviável o relaxamento da prisão inexistindo o mencionado constrangimento ilegal por excesso de prazo superado pelo recebimento da denúncia, bem como a impossibilidade do trancamento da Ação Penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, não restando evidenciado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Habeas Corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e nesta

extensão, DENEGADA a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040465-94.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 03 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. CLEBER ANDRADE, O RELATOR DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO. De acordo com os Impetrantes, foi decretada a prisão preventiva da Paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo sido cumprido o respectivo mandado em 22/01/2023. Salientam que, muito embora tenho sido concluído o inquérito e oferecida a denúncia em 23/05/2023, esta não foi recebida até o presente momento, sem qualquer justificativa para tanto, o que viola o princípio da duração razoável do processo. Assim, defendem que está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Outrossim, aduzem que o relatório do inquérito não aponta uma única prova ou indício perfunctório de prova, a fim de atribuir a autoria delitiva à Paciente e ensejar a instauração de uma ação penal contra esta, destacando que foi ouvida apenas uma testemunha na hipótese em tela. Diante de tais considerações, requerem, no âmbito liminar relaxamento da prisão da Paciente, bem como que seja trancado o inquérito policial ou a ação penal por falta de justa causa, caso seja a denúncia recebida no curso do presente habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura. Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 49472754 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do habeas corpus n.º 8018567-25.2023.8.05.0000. (ID 49477156). A liminar foi indeferida. (ID 49528615). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado. (ID 50307547). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e no mérito, pela sua denegação para que seja mantida a prisão da indigitada Paciente e o curso da ação penal deflagrada em seu desfavor. (ID 50220501). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 13

de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Exmo. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO. Os Impetrantes pleiteiam o relaxamento da prisão da Paciente sob as alegações, em síntese, de a) excesso de prazo para recebimento da denúncia; pugna, ainda, pelo b) trancamento do inquérito policial ou a ação penal por falta de justa causa, caso a denúncia seja recebida. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. Os Impetrantes alegam o excesso de prazo para o recebimento da denúncia, haja vista que o Inquérito policial nº 015/2021 foi instaurado logo após o suposto fato ocorrido em 15/09/2021, sendo que a representação pela prisão preventiva foi feita pela Polícia civil em 29 de julho de 2022 e a denúncia foi oferecida pelo Parquet em 07 de junho de 2023. Não obstante as alegações dos Impetrantes, extrai-se dos informes prestados pela Autoridade Impetrada (ID 50313287) e pela Ação penal que tramita na origem, que a tese de excesso de prazo restou prejudicada ante a superveniência de recebimento de denúncia pela Juíza primeva, em 23 de agosto de 2023. (ID 50095392 — Pág. 3). Examinando os autos, observa-se que na manhã do dia 15/09/2021, no Píer da localidade da Praia da Bica. local ermo, sem saída e afastado das pessoas, em Bom Jesus dos Pobres, Saubara/BA, a vítima foi morta mediante diversos disparos de arma de fogo contra os seus membros superiores, contra suas regiões cervical, torácica (dorso-lombar), sacra, pélvica, glútea, além do quadril, conforme Laudo de Exame de Necrópsia acostado ao ID 388764618 - Pág. 22, tudo isso em virtude de conflitos por disputa do tráfico de drogas local. Consta, ainda, na exordial que: "[...] Conforme apurado no procedimento investigatório, a denunciada possui forte influência numa facção criminosa local (Katiara), notória por controlar o tráfico de entorpecentes na região de Bom Jesus dos Pobres. A denunciada é conhecida no município por instituir uma espécie de "Tribunal do crime", com o objetivo de dirimir questões pessoais, dívidas advindas do tráfico, duelos entre facções e outros conflitos, todos à margem das autoridades, valendo-se de atos de violência para controle pessoal e territorial da venda de drogas. Existia uma rivalidade entre a Jeane e a vítima, decorrente de disputa territorial do tráfico de drogas para facções diversas, em virtude do que acabou ocorrendo o assassinato. O crime foi cometido por motivo torpe, vez que a denunciada ceifou a vida da vítima, pois Sislande estava praticando comércio de entorpecentes na localidade para facção rival à que Jeane comanda no local. A dinâmica dos fatos impossibilitou a defesa da ofendida, pois o crime foi cometido em um local ermo, escuro, distante da circulação de pessoas e sem saída e porque a vítima foi atingida por sucessivos disparos na parte posterior/dorsal do seu corpo[...]". (ID 49472754 – Pág. 07). Consigne-se, por relevante, que o Juízo primevo decretou a prisão preventiva da ora Paciente, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o parecer do Parquet, nos seguintes termos: "[...] Em síntese, aduz a Autoridade Policial que a representada exerce a liderança da organização criminosa "Katiara" na região de Bom Jesus dos Pobres e,

segundo investigações preliminares, é responsável por homicídios e desaparecimentos de pessoas na localidade. Assevera a Autoridade representante que Jeane Ferreira de Jesus é responsável pelo desaparecimento de Poliane Sales dos Santos eu homicídio de Larissa Sales dos Santos, atos delituosos que vêm provocando grande temor à população local, defende, portanto, a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É cediço que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva estão previstos nos artigos 312, caput e 313 do CPP, que assim dispõem: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado (...); III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Destaguei. Prevalece na doutrina e jurisprudência pátria que a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do fummus comissi delicti e periculum libertatis, estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. No caso em exame, vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar da representada, senão vejamos. Acerca do fummus comissi delicti, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva estão evidenciadas nos autos, notadamente, pelos depoimentos colhidos, sob a condição de sigilo, bem assim, a investigação policial que aponta a representada como líder da "Katiara" em Bom Jesus dos Pobres. Vislumbra-se também a presença do periculum libertatis, uma vez que o modus operandi indicado pelos elementos colhidos, bem como a gravidade acentuada da conduta imputada denotam a periculosidade do investigado e, por conseguinte, a necessidade da medida extrema com o fito de acautelar a ordem pública. Ora, os relatos colhidos pela Autoridade Policial apontam que a representada dispõe de armas de fogo com grande potencial lesivo, ademais, proíbe que os moradores locais noticiem fatos criminosos aos agentes de segurança. "Ainda segundo informações JEANE FERREIRA DE JESUS criou o Tribunal do crime na região, onde qualquer problema de relacionamento pessoal, dividas e outros acontecimentos, em hipótese alguma pode ser comunicado a Delegacia ou a qualquer autoridade policial." (Id 218902755 p3) Destarte, os elementos reunidos corroboram o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na hipótese dos autos, sendo imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Insta consignar que, na linha do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o modus operandi dos sujeitos e a gravidade em concreto do crime constituem fundamentos idôneos para a decretação da preventiva por ofensa à ordem pública: [...] Portanto, tendo em vista que as circunstâncias descritas nos autos traduzem a gravidade acentuada da

conduta imputada, bem como a periculosidade da representada, imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Outrossim, a Autoridade Policial formulou pedido de busca e apreensão domiciliar e autorização para análise e extração de dados e comunicações privadas armazenadas em smartphones, com o fito de apreender armas, drogas e munições utilizadas, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, bem assim de colher elementos de convicção. Registre-se que é imputada à representada a prática de infrações penais contra a pessoa e tráfico de drogas. Nesta senda, nos depoimentos colhidos em sede policial e os relatórios de investigações, relataram contundente atuação delituosa na localidade de Bom Jesus dos Pobres e vasto arsenal de armas de fogo utilizadas para a prática de tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive homicídios. Tendo em vista às particularidades da apuração de crimes relativos à organizações criminosas, cujo temor por represálias obstaculiza a identificação de testemunhas aptas a prestar informações que conduzam a Autoridade Policial à elucidação das autorias dos delitos, resta demonstrada a indispensabilidade das medidas requeridas para a elucidação dos fatos delituosos relatados nos autos. Assim, justifica-se, no caso em apreço, o deferimento das providências cautelares postuladas, ante as fundadas razões apresentadas pela Autoridade Policial, considerando que os elementos de informação reunidos nos autos evidenciam a imprescindibilidade da medida para a apuração dos fatos investigados. Portanto, diante de tais razões, acolho o parecer do Ministério Público, para: 1) DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS visando a garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão através do BNMP2. [...]". (ID 49472755). Por sua vez, em decisão de ID 406442265 — PJe de 1ºGrau, a Magistrada primeva recebeu a denúncia, acolhendo o parecer ministerial, e manteve a segregação cautelar da Paciente, nos seguintes termos: "[...] Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA acusa JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, já qualificada, de cometer o crime previsto no artigo no art. 121, $\S 2^{\circ}$, inciso II (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa), do Código Penal, narrando em sua inicial que, Na manhã do dia 15/09/2021, no Píer da localidade da Praia da Bica, local ermo, sem saída e afastado das pessoas, em Bom Jesus dos Pobres, Saubara/ BA, a vítima foi morta mediante diversos disparos de arma de fogo contra os seus membros superiores, contra suas regiões cervical, torácica (dorsolombar), sacra, pélvica, glútea, além do quadril, conforme Laudo de Exame de Necrópsia acostado ao ID. 388764618 - Pág. 22, tudo isso em virtude de conflitos por disputa do tráfico de drogas local. Decorre do inquérito que na denunciada possui forte influência numa facção criminosa local (Katiara), notória por controlar o tráfico de entorpecentes na região de Bom Jesus dos Pobres. Consta que a mesma é conhecida no município por instituir uma espécie de "Tribunal do crime", com o objetivo de dirimir questões pessoais, dívidas advindas do tráfico, duelos entre facções e outros conflitos, todos à margem das autoridades valendo-se de atos de violência para controle pessoal e territorial da venda de drogas. Neste contexto, haveria uma rivalidade entre a Jeane e a denunciada, decorrente de disputa territorial do tráfico de drogas para facções diversas, em virtude do que acabou ocorrendo o assassinato. Junta em sua inicial o Inquérito Policial n.º 15/2021 da Delegacia Territorial de Saubara/BA, trazendo a descrição circunstanciada e pormenorizada dos fatos, comprovando a justa causa para a ação penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA, por preencher os requisitos necessários exigidos no artigo 41 do Código de

Processo Penal. CITE (M)-SEo (s) acusado (s) para responder (em) à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. ADVIRTO que nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, que o (s) advogado (s) constituído (s) pelo (s) acusado (s) não poderá(ão) abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ADVIRTO ainda que caso o (s) advogado (s) constituído (s) pelo (s) acusado (s) renuncie (m) ao mandato, deverá(ão), nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, provar (em) que o cientificou (aram) e o recomendou (aram) por escrito que constitua (m) substituto, devendo representá-lo (s) durante os 10 (dez) dias seguintes à juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe (s) evitar prejuízo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação nos autos por advogado constituído pelo (s) réu (s), determino que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para apresentar a defesa nos termos da Lei, no prazo assinalado. Procedo desta forma para evitar um atraso maior no caso de o (s) réu (s) não ter (em) condições para contratar (em) um advogado. Certifique-se detalhadamente acerca dos antecedentes criminais d (o)(a) s acusados (a) (s). Passo a examinar o feito, proferindo a seguir decisão fundamentada acerca do pedido de quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas, bem como do aplicativo de WhatsApp, nos termos do artigo 93. IX da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos individuais no capítulo pertinente às franquias democráticas, inseriu preceito que proclama a inviolabilidade do sigilo de dados, conferindo, assim, efetividade ao direito à intimidade e à privacidade, erigindo-os como verdadeiros fundamentos da República Brasileira. Todavia, tal prerrogativa constitucional é expressa ao admitir a possibilidade de afastamento dessas garantias, desde que ocorra nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando houver, como preceitua a legislação infraconstitucional, fundadas razões que ensejem sua decretação. A quebra de sigilo de dados encontra fundamento na Lei nº 9.296/96, onde em seu artigo 1º prevê a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, configurando-se como uma espécie de medida cautelar que exige para sua configuração a existência dos requisitos fumus boni iurise o periculum in mora. As provas carreadas até o momento dão conta da presença dos dois requisitos mencionados alhures. O a autoridade policial e o órgão ministerial, através dos documentos anexos, comprovam a imprescindibilidade da medida excepcional, na medida em que demonstram a possível ocorrência do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa), do Código Penal, além de outros comumente associados a tal prática. Há, pois, justa causa para o deferimento da medida ora pleiteada, encontrando-se presentes indício acerca da autoria das infrações penais, mediante os documentos anexados ao requerimento inicial. Trata-se, ainda, de procedimento idôneo ou adequado à obtenção do resultado pretendido, necessário (encontrando-se revestida pelo caráter de indispensável proteção à coletividade) e proporcional (preponderando o interesse público ao privado). Ademais, na conduta investigada, a quebra de sigilo telefônico apresenta-se fundamental para as investigações como instrumento capaz de revelar novos elementos, sendo imprescindível ao descobrimento de todas as pessoas envolvidas nas práticas delituosas em apuração e a sua extensão. Ressaltese ainda que a narrativa dos fatos é clara, sendo as práticas criminosas

narradas puníveis com reclusão. Assim, no intuito de dar prosseguimento às investigações já iniciadas, vejo por bem deferir os pedidos, mormente pelo fato de encontrarem-se presentes os requisitos para concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e DEFIRO a medida pleiteada para determinar a extração dos dados dos dispositivos móveis abaixo indicados e de seus acessórios (cartão de memória, chip da operadora, etc.), além do afastamento do sigilo telemático das aplicações de internet instaladas pelos seus usuários para fins de coleta de todo conteúdo armazenado em nuvem vinculados aos mesmos. Ante o exposto, DEFIRO opedido formulado, e determino a quebra do sigilo telemático dos dados e registros das contas vinculadas ao terminal móvel celular n.º(71) 98290-4967,de titularidade de Jeane Ferreira Santos de Jesus, determinando-se aos provedores de aplicação de Internet ora acionados que forneçam as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Expeçam-se os ofícios necessários. No tocante à segregação cautelar, verifico que a mesma foi devidamente decretada no intuito de garantir a preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (homicídio duplamente qualificado), bem como do risco de reiteração delitiva: segundo restou apurado, a denunciada exerce a liderança da organização criminosa "Katiara" na região de Bom Jesus dos Pobres e, segundo investigações preliminares, é responsável por homicídios e desaparecimentos de pessoas na localidade. In casu, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, perfazendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 313 do CPP. O fumus comissi delicti restou devidamente demonstrado pelos laudos periciais de necrópsia e de local do crime, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas. Presente ainda o periculum libertatis, em face da gravidade concreta dos fatos, cujo transcurso do lapso temporal não se presta a eliminar, e da necessidade de resguardo da ordem pública, diante da evidente periculosidade da denunciada, cujas investigações indicaram tratar-se de pessoa envolvida no tráfico de drogas na região de Bom Jesus dos Pobres, sendo que a motivação do crime, inclusive, decorreu do fato de a vítima e a denunciada pertencerem a facções criminosas rivais. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social dos agentes supostamente envolvidos no tráfico de grande quantidade de drogas e demonstrado o risco de reiteração delitiva. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 201791 SP 0053675-51.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/09/2021). Dessa forma, apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, praticado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, bem como diante do risco de reiteração, é de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ademais, da análise dos autos não se extrai qualquer alteração no panorama fático-jurídico que enseje a revogação da medida extrema. Registre-se que eventuais condições pessoais favoráveis, dentre elas a primariedade do agente, não impedem por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. Por fim, demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da segregação cautelar, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, elencadas no

art. 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva de JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.[…]". (Extraído do Pie 1º Grau em ID 406442265). (Grifos nossos). Ademais, a Magistrada originária, ao ser solicitada a prestar informações, manifestou que "Segundo a denúncia, no dia 15 de setembro de 2021 a paciente teria supostamente matado a vítima Sislande com diversos disparos de arma de fogo na região da parte posterior/dorsal do seu corpo, incorrendo, portanto, nas penas dos delitos insculpidos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. II − Em 26 de agosto de 2022, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8001551-87.2022.8.05.0228, a prisão preventiva da paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O Ministério Público ofertou a denúncia em 07 de junho de 2023, a qual foi recebida em 23 de agosto do mesmo ano. III - Por fim, cumpre informar que a paciente encontra-se custodiada, estando o processo com videoconferência para citação agendada para o dia 04 de setembro de 2023, às 09h" (ID 50307547). Os Impetrantes, sustentam ainda, em síntese, que "o relatório do inquérito não aponta uma única prova ou indício perfunctório de prova, a fim de ensejar a instauração de uma ação penal, que chegou a autoria por intermédio de colaboradores, se ao menos mencionar uma única testemunha do ocorrido, um verdadeiro absurdo, utiliza-se da teoria do achismo, um ano de inquérito para entregar uma aberração de inquérito. Para surpresa deste impetrante, o representante do parquet, conseguiu oferecer denúncia, atribuindo o crime à paciente sem apontar qualquer evidencia sobre a autoria delitiva. (ID 49472753). Neste passo, ao contrário do que alegam os Impetrantes sobre a ausência de lastro probatório mínimo para autorizar a instauração do processo, não há que se falar em ilegalidade da persecução nesse quesito, tendo em vista que restou hialino que os elementos de provas carreados aos fólios evidenciam a existência de fartos indícios de autoria, em ordem a autorizar tanto a imposição da custódia preventiva como o prosseguimento da ação penal respectiva. Nessa vereda, vale ressaltar que o Ministério Público sinalizou, na peça exordial, que "a paciente é conhecida no município por instituir uma espécie de 'Tribunal do crime', com o objetivo de dirimir questões pessoais, dívidas advindas do tráfico, duelos entre facções e outros conflitos, todos à margem das autoridades, valendo-se de atos de violência para controle pessoal e territorial da venda de drogas". (ID 49472754). Isto posto, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente apresenta fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que a Paciente "dispõe de armas de fogo com grande potencial lesivo, ademais, proíbe que os moradores locais noticiem fatos criminosos aos agentes de segurança, ainda segundo informações JEANE FERREIRA DE JESUS criou o Tribunal do crime na região, onde qualquer problema de relacionamento pessoal, dívidas e outros acontecimentos, em hipótese alguma pode ser comunicado a Delegacia ou a qualguer autoridade policial Destarte, os elementos reunidos corroboram o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na hipótese dos autos, sendo imperiosa a necessidade de acautelamento do meio

social contra fatores de perturbação e de insegurança". (ID 49472755 -Pág. 02/03). Logo, malgrado o quanto alegado, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face do suposto excesso de prazo para recebimento da denúncia, uma vez que foi superado, bem como o trancamento do inquérito policial, por suposta ausência de justa causa, eis que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, não é possível infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para reconhecer a atipicidade da conduta e a inépcia da queixacrime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 180869 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgado em 29/05/2020, Publicado em 15/06/2020). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ABERTURA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIOS E DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] É assente na jurisprudência dessa Corte Superior que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Os elementos coligidos não apontam na direção da inépcia da denúncia. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 169.076/ PE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 23/8/2022, Publicado em 26/8/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADORES. CONDUTA OMISSIVA. PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes. [...] 3. Havendo indicação de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito imputado, sendo claramente possível aos acusados apresentar defesa contra os fatos e o ato omissivo narrados na denúncia, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 21/3/2019, Publicado em 2/4/2019). (Grifos nossos). Portanto, verifica-se que resta inviável o relaxamento da prisão inexistindo o mencionado constrangimento ilegal por excesso de prazo

superado pelo recebimento da denúncia, bem como a impossibilidade do trancamento da Ação Penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, não restando evidenciado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10